



Município de Portão  
**Cnpj:** 87344016000108  
**Telefone:** (51)35004200  
**Email:** portal24horas@tecnosistemas.com.br  
**Endereço:** Rua 9 de Outubro, 229  
**Cidade:** PORTÃO  
**Cep:** 93180-000  
**Estado:** RS

**Requerimento**

Processo: 2022/1209  
Data de Entrada: 17/02/2022

Assunto: COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
Dígito verificador: 3643

Solicitante: 108605 - VIVER MAIS LTDA-ME  
CPF / CNPJ: 21.188.382/0001-07  
Fone Residencial:  
Fax:  
Email: ALLAN@AMBULARE.COM.BR  
Endereço: RUA EUCLYDES DA CUNHA  
Bairro: PARTENON  
Cidade: PORTO ALEGRE

Identidade:  
Fone Comercial:  
Fone Celular: (51)974007575

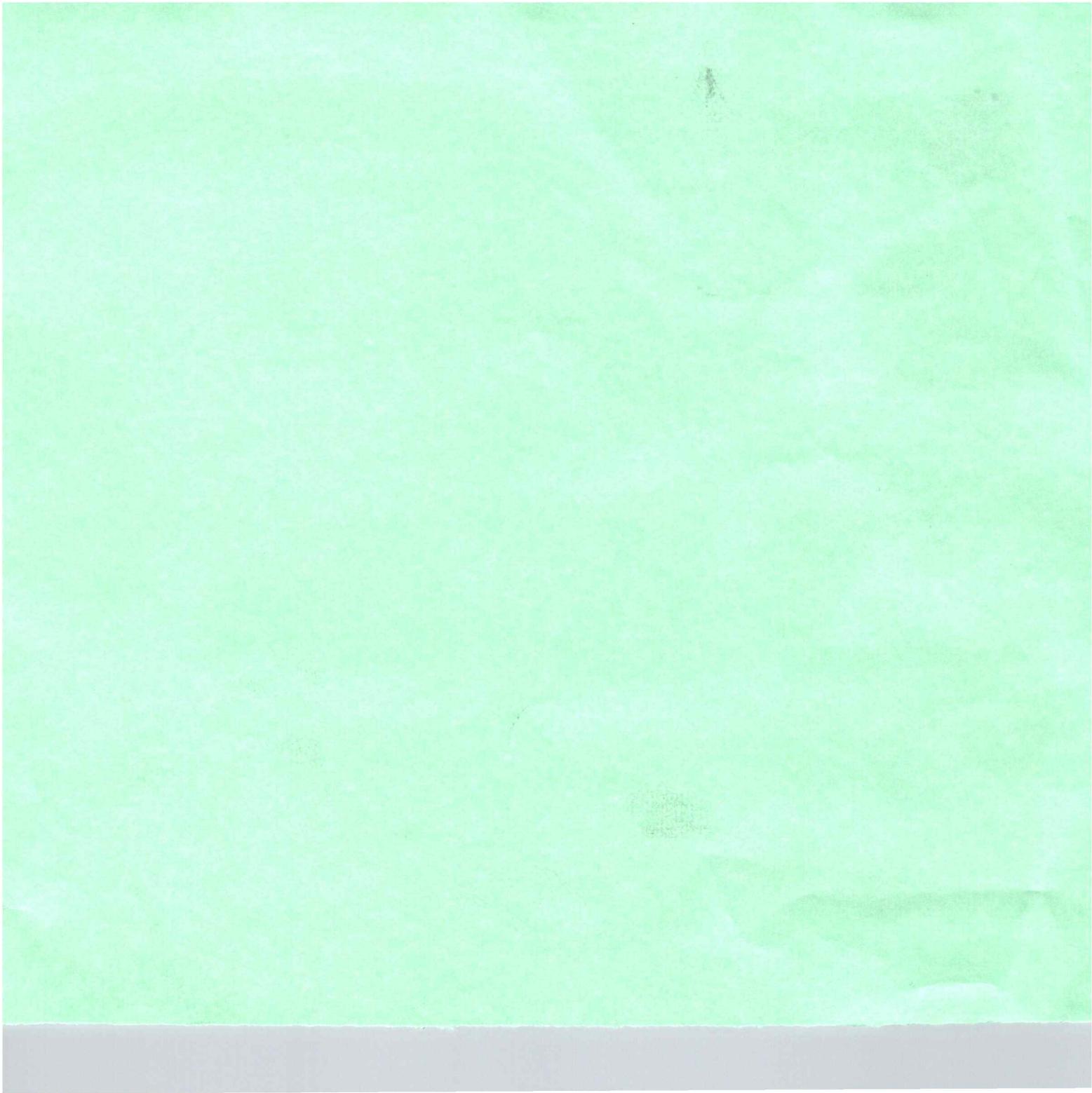
Número: 31  
CEP: 90620-220  
Estado : RS

Setor Destino: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Descrição: Pregão Presencial N°10/2022.

N. Termos  
P. Deferimento  
Município de Portão , 17 de fevereiro de 2022

  
VIVER MAIS LTDA-ME





# AMBULARE

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO - RS**

**Ref.: pregão presencial nº 10/2022**

**VIVER MAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 21.188.382/0001-07, com endereço na Rua Euclides da Cunha, nº. 31, bairro Partenon, Porto Alegre/RS, CEP: 90.620-220, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Presencial nº10/2022, conforme o que segue.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício da impugnação ao edital no § 2º, do art. 41, nos seguintes moldes:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O prazo para contagem obedece a regra do Art. 110 da Lei 8.666/93. O termo inicial é a data para abertura da Sessão: dia 21/02. O dia não 21/02 não será computado. Ele é o dia de início. Não se conta o dia de início. Também não se contam os feriados, sábados e domingos. Assim, o primeiro dia útil é 18/02/2022; **O segundo dia útil é 17/02/2022, até o final do expediente da**

51 3261.6161

Rua Euclides da Cunha, 31 - Partenon - Porto Alegre - RS

ambulare.com.br



**entidade licitante.**

Vejamos um trecho do comentário de Ricardo Silva das Neves, publicado em 05/2010 no JUS NAVIGANDI:

(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Dessa forma, a presente impugnação é tempestiva, pois foi protocolada na forma prescrita pelo edital, dentro do prazo prescrito, sendo que a disputa está agendada para o dia 21/02/2022, pelo que requer o recebimento e acolhimento da impugnação para o fim de modificar o edital conforme descrito a seguir.

**II – DO EDITAL**

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Presencial nº 10/2022, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Portão-RS, com data de abertura designada para o dia 21/02/2022.





O objeto da licitação consiste na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de remoção de alta complexidade para o Município, conforme a seguinte descrição:

1.1.1 - Constitui o objeto do presente edital, o Registro de Preços para contratação, futura e parcelada, dos serviços especializados de remoções de pacientes em UTIs móveis, até hospitais da capital, região metropolitana e serra, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I, parte integrante deste edital, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

No entanto, é necessário destacar que não foram exigidos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeiros imprescindíveis para a execução do objeto licitado, documentos exigidos pela legislação específica pertinente à atividade, situação que, além de consistir em ilegalidade, pode prejudicar a qualidade do serviço a ser contratado e, em última análise, o interesse público.

Dessa forma, visando à adequação do edital à Lei de Licitações e à legislação específica que regulamenta a atividade, apresenta a presente impugnação, conforme os seguintes argumentos.

### III – DAS OMISSÕES DO EDITAL

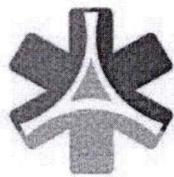
O edital ora impugnado foi omissivo em relação à exigência de requisitos de Qualificação técnica e econômico-financeira, sendo que em relação à qualificação técnica, o edital deixou de exigir algumas comprovações decorrentes de obrigações legais para o exercício da atividade, o que pode causar prejuízo e risco à Administração e pacientes.

Ainda, o edital deixou de exigir documentos exigidos pela Lei nº 8.666/93.

Portanto, percebe-se que não há no edital exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar o objeto com a necessária técnica e excelência, nos moldes exigidos pela legislação que regulamente a atividade.







Nesse sentido, a atividade é regulamentada por normas de saúde que impõe a necessidade de registro da empresa junto ao Conselhos de Medicina, Enfermagem e Farmácia, **“DO ESTADO EM QUE SE DARÁ A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO”**, bem como a necessária existência de alvará de saúde da base da empresa **e dos veículos**, bem como **necessidade de inscrição no CNES**, como condições indispensáveis para a prestação dos serviços na área da saúde, objeto do presente certame.

Apesar de a Lei nº 8.666/93 existir a obrigatoriedade de apresentação de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o edital não previu a exigência de apresentação de comprovação do **registro da empresa e dos Responsáveis Técnicos junto ao CRM-RS e COREM-RS**, bem como omitiu a necessidade de apresentação de Alvará de Saúde da sede da empresa e dos veículos, CNES e Registro perante o Conselho Regional de Farmácia – CRF, documentos estes que são indispensáveis à comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, conforme análise a seguir.

### **III.I – DA OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA EMPRESA E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM-RS E COREN-RS E REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF**

Dessa forma, é necessário destacar que a capacidade técnica operacional deve possuir relação direta com a atividade a ser executada, bem como com os requisitos legais para a execução do objeto, considerando os profissionais envolvidos.

Assim, sobre a qualificação técnica, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal Justen Filho:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração.



Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. **Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar.** Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Assim, considerando que o objeto do edital consiste no serviço especializado de Medicina e Saúde, os requisitos legais para a execução de tais atividades deveriam ter sido observados, para determinar e as empresas estão regularmente registradas nos respectivos conselhos profissionais (Coren e Cremers), bem como se possuem autorização da Vigilância Sanitária para operar na área da saúde.

Nesse ponto, a **Lei de Licitações dispões, em seu art. 30**, acerca da necessidade de comprovação de que o licitante possui condições técnicas e legais para executar o objeto de forma satisfatória:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

Tal exigência decorre da necessidade de observância ao contido no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o **registro de**



---

empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, a seguir transcrito:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

Tais exigências de registros nos conselhos profissionais são medidas legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, pois tais registros constituem requisito indispensável para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico que, por força de Lei, devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde, o que somente pode ser comprovado com o efetivo registro no CRM, no COREN e Conselho Regional de Farmácia-RS.

### **III.I.I - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA EMPRESA E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O COREN-RS**

Conforme prescreve a legislação, a necessidade de registro nos Conselhos profissionais é relativa ao local da prestação do serviço, no caso o Estado do Rio Grande do Sul.

Por essa razão, é necessário retificar alteração no edital para que seja exigida a comprovação de Registro da empresa e de seu Responsável Técnico junto ao **COREN-RS.**

Assim, em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.



Nesse sentido, a **Resolução nº 255/2001 do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN** dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresas que prestem serviços de enfermagem, no seguinte sentido:

Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Parágrafo único – A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem. (grifamos)

No mesmo sentido, a **Resolução nº 509/2016 do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN** dispõe no sentido de ser obrigatórios tanto o registro do Responsável Técnico quanto da empresa que preste serviços relacionados com as atividades de enfermagem, igualmente descritas na citada norma.

Portanto, a exigência de registro no COREN está prevista na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 6839/80, bem como nas **Resoluções nºs 255/201 e 509/2016, do Conselho Federal de Enfermagem**, razão pela qual o Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Enfermagem é obrigatório.

Dessa forma, considerando a legislação que regula as profissões e atividades na área da saúde e medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente, bem como para garantir que a Administração não sofra prejuízos e não coloque em risco a vida dos usuários do serviço





Em resumo, a exigência de qualificação técnica tem como objetivo garantir que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica, comprovando que a empresa possui condições mínimas para executar de forma com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Logo, não é possível dispensar o registro das empresas junto aos órgãos competentes, requisito previsto na legislação atualmente aplicável, exigência que **não restringe o número de participantes nas licitações, pelo contrário, possibilita que todos os licitantes regularmente habilitados a participar do certame possam competir em situação de igualdade.**

### **III.I.II - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA EMPRESA E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRM-RS**

Conforme prescreve a legislação, a necessidade de registro nos Conselho profissionais é relativa ao local da prestação do serviço, no caso o **Estado do Rio Grande do Sul.**

Por essa razão, é necessário retificar alteração no edital para que seja exigida a comprovação de Registro da empresa e de seu Responsável Técnico junto ao **CREMERS.**

Ainda, No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde. Vejamos:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo: a). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de



diagnóstico e/ou tratamento.

Neste sentido, a legislação determina que **além do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, há necessidade também de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados**. Vejamos o que preconiza a Lei nº 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em 3 razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, considerando a legislação acima especificada e o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente. Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

As **Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM**, não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem utilizados para prestação dos serviços de transporte de pacientes**, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação. Importante ressaltar que mesmo o objeto do certame seja apenas de locação de ambulâncias, este serviço se insere na esfera de competência do CRM, isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão



ser disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

### **III.I.III - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA EMPRESA PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF**

Conforme dispõe o Art. 24, da Resolução nº 276/95 do Conselho Regional de Farmácia:

Art. 24 - As **empresas** pública e **privada** que exerçam as atividades abaixo discriminadas, estão **obrigadas ao registro no Conselho Regional de Farmácia:**

I. **Dispensação** e/ou manipulação de fórmulas magistrais e de **medicamentos industrializados;**

[...]

V. **Controle** e/ou **inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos** que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou **capazes de determinar dependência física ou psíquica;**

Portanto, novamente há previsão legal para a obrigatoriedade legal do registro da empresa perante o CRF-RS, tanto por força da Lei 6.839/80, quanto por força da Resolução nº 276/95 do CRF-RS.

Nesse sentido, não há dúvidas de que o serviço licitado demanda a inscrição no CRF, tendo em vista que a atividade demanda armazenamento, controle, dispensação de medicamentos sujeitos à controle e às regras aplicáveis às atividade descritas na Resolução nº 276/95, do CRF.



Portanto, a atividade demanda a dispensação, controle, armazenamento, análise de qualidade e fiscal de fármacos sujeitos à controle especial, inclusive sedativos de uso restrito, que são utilizados nas ambulâncias para a prestação do serviço.

Logo, com base na legislação aplicável, bemcomo na Lei de Licitações, é obrigatória a apresentação de comprovante de registro dos licitantes perante o Conselho Regional de Farmácia – CRF-RS.

### **III.II - DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO CNES**

Outro ponto de grande importância consiste na exigência da apresentação de registro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, que é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Través do CNES é possível consultar o nome, endereço, localização, instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o Administrador responsável pelo estabelecimento de saúde.

Dessa forma, a portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, trata-se de registro obrigatório para todos prestadores de serviço na área da saúde. **Logo, os estabelecimentos que não possuem cadastro CNES são irregulares e, por essa razão, não podem ser contratados pela Administração Pública..**



Assim, reforçamos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, especificamente na área de remoção de paciente em ambulâncias, a exigência de registro junto ao CNES não pode ser dispensada.

Ainda, é importante ressaltar que esta exigências importa na realização de despesa desnecessária à celebração do contrato, mas consiste em obrigação de todas as empresas que atuam na área da saúde no território nacional, que já devem possuir a documentação necessária.

### **III.III – DA OMISSÃO EM RELAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE ALVARÁS SANITÁRIOS DAS AMBULÂNCIAS**

Em relação à omissão quanto à apresentação de Alvará Sanitário, a Resolução CFM 1.671/2003 estabelece a exigência de Alvará Sanitário para a sede da empresa, pelo que o edital foi omissivo ao deixar de exigir a licença.

Nesse caso, a apresentação da Licença Sanitária é obrigatória, por exigência do Ministério da Saúde, devendo os respectivos Alvarás ser emitidos pela autoridade sanitária competente, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

De acordo com legislação emanada do Ministério da Saúde o ALVARÁ SANITÁRIO é tido como documento básico para o funcionamento de todas as empresas que prestam serviços na área de saúde. Da inobservância dessa exigibilidade acarretará a aplicação das penalidades previstas pelo Art. 10, II, XXXII e XLI, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

A mesma Lei de nº 6.437/77, em seu Art. 3º, também estabelece que a infração sanitária é imputável tanto para quem lhe deu causa como aquele que para ela concorreu. O Art. 3º, em seu §1º, considera ainda como causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.





Vale dizer que a Administração Pública que admitir ou contratar empresa para essa atividade de prestação de serviço na área de saúde – como no caso do objeto da licitação em foco – se o fizer sem a exigência dos indispensáveis ALVARÁS SANITÁRIOS, será igualmente responsabilizada pelo ato infracional da contratada, independente dos termos contratuais avençados.

**Desse modo a exigência dos Alvarás Sanitários deve ser compatível com a atividade fim buscada pelo objeto da licitação, o que se mostra obrigatória para tal fim.**

**Por estas razões, a exigência de Alvará Sanitário não constitui restrição ao caráter competitivo, mas requisito legal para o exercício da atividade objeto do certame, tendo em vista a existência de legislação específica que regulamenta a atividade na área da saúde.**

Trata-se de observância ao disposto no Art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Portanto, deixar de exigir o Alvará Sanitário não constitui prerrogativa da Administração, com fundamento em legislação específica, com a finalidade de garantir que o serviço será prestado mediante a chancela do poder público de que a empresa está autorizada a prestar serviços na earea da saúde e que preenche todos os requisitos para a atividade e, portanto, está autorizado a prestar a atividade.

Portanto, a **apresentação de alvará sanitário da base operacional e da(s) ambulâncias adequadas ao objeto constitui de condição para a participação do certame**, decorrente de ***previsão legal***, o que encontra previsão expressa na Lei de Licitações.



---

#### **IV - DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA**

Ainda, é necessário mencionar que o legislador previu expressamente na Lei 8.666/93, quais documentos estão passíveis de serem exigidos nas licitações públicas, entre os quais destacamos o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Nesse caso, analisando o edital, verifica-se que o estimado órgão não exigiu a apresentação de balanço, conforme exige a Lei de Licitações.

Nesse sentido, é necessário destacar que a presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em realizar remoções de pacientes de alta complexidade através de ambulâncias, sendo esta empresa responsável pelo pagamento de todos os tributos, constituições sociais, fornecimento dos veículos, manutenção dos veículos e demais insumos necessários para a consecução do objeto licitado que acaba por demandando um alto custo financeiro.

Nesse contexto, a Administração necessita adotar todas as cautelas de modo a exigir todas os documentos que atestem a situação financeira das licitantes para que garantem que a futura empresa contratada tenha capacidade de arcar com os altos custos de verbas dispendidas na presente contratação

Portanto, a ausência de exigência de apresentação de balanço patrimonial no presente caso constitui alto risco de responsabilização subsidiária para o Município, uma vez que sem o referido documento é impossível saber se a futura contratada terá recursos necessários para custear a execução dos



serviços em caso de eventuais atrasos de pagamentos ou outras circunstâncias que demandem a capacidade econômico-financeira da empresa a ser contratada.

Assim, é necessária a adoção de todas as cautelas a fim de garantir que o licitante terá a capacidade de arcar com todos os ônus necessários à execução do objeto do contrato, **devendo ser exigida a apresentação de balanço patrimonial e de certidões de falências e concordatas, conforme previsto na lei de licitações.**

#### **V – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO ITEM 7.1.5 – “e” – APÓLICE DE SEGURO VEICULAR CONTRA TERCEIROS**

Primeiramente, cumpre destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração.

Habilitação, sempre é a verificação da documentação da pessoa que será futuramente contratada, física ou jurídica, nunca da proposta (a proposta refere-se ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

O “caput” do art. 27 determina que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Nesse sentido, para fins de habilitação, além dos documentos relativos



ao cumprimento de legislação específica, como, por exemplo, o registro em Conselhos Profissionais e Apresentação de Alvarás de Saúde, não existe previsão que autorize a exigência de apresentação de “apólice de seguro veicular contra terceiros” para fins de habilitação.

Nesse sentido, não há qualquer previsão nos artigos, 27, 28, 29 e 30, da Lei de Licitações, que autorize a exigência de apólice de seguros como condição de habilitação, pelo que a exigência é ilegal, no momento da habilitação.

Tal premissa decorre da inteligência do Art. 27, XXI, da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Trata-se, portanto, de documento que pode ser exigido na ocasião da contratação, para conferir maior segurança à contratação, mas não como requisito prévio de habilitação.

## VI – DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 7.1.5, “D” - TEMPO DE RESPOSTA AOS CHAMADOS

Nesta oportunidade, a licitante impugna o tempo de resposta aos chamados, constantes no Item 7.1.5, “d”, do edital:

“d) Comprovação da licitante quanto ao tempo de deslocamento de

51 3261.6161



16



até 30 minutos, entre a sede da licitante e a Prefeitura Municipal, para o atendimento dos serviços objeto desta licitação; [...]"

Nesse sentido, é importante ressaltar que o disposto no no Item 7.1.5, "d", do edital contraria o disposto no Item 1.3.1.1, no tópico "Da execução dos serviços", que estipula tempo de 1 (uma) hora para atendimento ao chamado:

1.3 - Da Execução dos serviços:

[...]

1.3.1.1 - Atender a chamada de remoção no prazo de até 1 hora, contada da referida chamada, estando a central de atendimento à disposição 24 horas por dia, sete dias da semana, sob-regime de sobreaviso; (grifamos)

Nesse caso, é importante observar que **objeto** do certame consiste em remoções de pacientes para outras Unidades Hospitalares da região metropolitana e serrana.

Nesse sentido, não é possível relacionar o objeto de **remoção** de pacientes com as situações de "urgência" e "emergência" disciplinados pela Portaria nº 2048/2002, do Ministério da Saúde, situações que demandariam a necessidade de um atendimento imediato.

Portanto, a imputação possui como principal fundamento a necessidade de observância aos princípios da isonomia, impessoalidade e caráter competitivo do certame, uma vez que dada a natureza do serviço, resta claro que o tempo para resposta estipulado no Termo de Referência favorece somente a participação de empresas locais.

Nesse sentido, é necessário ressaltar que o serviço objeto do Edital não consiste em serviço de atendimento a urgências ou emergências, mas serviço de remoção de pacientes internados em uma Unidade Hospitalar, que deverão ser transportados em UTI móvel para outra unidade hospitalar, pelo que consiste



em serviço sob demanda, o que pode ser realizado através da concessão de prazo razoável para atendimento, inclusive com a hipótese de agendamento prévio, o que é compatível com a descrição da natureza e características do objeto licitado.

Portanto, a exigência de tempo de resposta nos prazos de **30min é prejudicial ao caráter competitivo do certame, considerando o objeto proposto (remoção)**, pois nesse prazo as demandas não poderiam ser atendidas nem mesmo por empresa situada em municípios vizinhos, dependendo da localização e das condições de trânsito.

Portanto, a exigência beneficia apenas os licitantes “locais”, uma vez que o tempo de resposta estipulado é extremamente curto, considerando a atividade a ser realizada e demais características do objeto.

Por essa razão, a exigência de tempo de resposta de nas condições propostas não é razoável e fere os princípios da Administração pública, bem como prejudicam o caráter competitivo do certame e, em última análise, a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Dessa forma, considerando a natureza do objeto da licitação, **o tempo de resposta razoável para o serviço seria de 1h30min**, uma vez que os pacientes que necessitam do serviço já estarão internados em uma Unidade Hospitalar que possui recursos para a estabilização e manutenção da vida, o que descaracteriza as situações de urgência e emergência, à luz da Portaria nº 2048/2002, que disciplina esse tema.

## **VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi omissivo quanto a exigência da qualificação técnica e financeira dos licitantes, exigências de grande importância devido à complexidade técnica do objeto do edital.

Assim, o edital necessita ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente



caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só o interesse público, mas a própria vida dos usuários do serviço.

## **VIII – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A aplicação da regra do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 nos pregões é entendimento firme, como se verifica no Acórdão nº 1.914/2009 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002).

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, já foi vastamente debatido na jurisprudência, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

(...) atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;



Esse também é o entendimento dos Tribunais Superiores, como o que trazemos abaixo:

TRF-5 - Agravo Interno no Agravo de Instrumento AGTR 99805 PE 0071038812009405000001 (TRF-5)

**Ementa:** (...) INFORMAÇÃO RELEVANTE CAPAZ DE INFLUENCIAR NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES. FORMA INDIRETA DE ALTERAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**. OFENSA A PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **NECESSIDADE** DE OBSERVÂNCIA À INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, C/C O ART. 21, PARÁGRAFO 2º, II, A, E PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8.666 /93. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Trata-se de agravo interno interposto pela INFRAERO contra decisão que, deferindo a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, determinou a suspensão da decisão proferida a respeito da proposta de preços, bem como da própria licitação, até o julgamento final da ação popular respectiva; 2 - In casu, não há como afastar-se a **necessidade** da suspensão do curso do procedimento licitatório, uma vez que a divulgação do faturamento mensal da empresa Lanchonete Guararapes Ltda., atual concessionária dos espaços objeto da licitação, sem que houvesse a **republicação** do correspondente **edital**, ofendeu princípios basilares e norteadores das licitações promovidas pela Administração Pública, tais como o da legalidade, da publicidade, da vinculação ao **edital**, da isonomia, da competitividade, dentre outros. (...)

Nesse sentido, e pelas razões acima expostas diante da necessidade explícita de alteração do edital impugnado a sua republicação constitui em regra obrigatória que também deverá ser observada pela Administração.





**IX - DOS PEDIDOS:**

**EM FACE AO EXPOSTO, IMPUGNA** o edital em relação às omissões quanto a itens de qualificação técnica e econômica, que deverão ser incluídos no edital para dar cumprimento à legislação aplicável para o objeto, bem como em razão de exigências ilegais, pelo que requer o seguinte:

1- O recebimento da presente impugnação, visto que tempestiva e em consonância com as formalidades legais;

2 – a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “**Registro da empresa e seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RS**”;

3 - a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “**Registro da empresa e seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM/RS**”;

4 - a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “**Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF/RS**”;

5 – a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “**Alvarás Sanitários emitido pela autoridade de saúde competente estadual (RS) ou municipal, para a Base Operacional e Ambulância condizente com a categoria necessária para o serviço**”.

6 - a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “**Comprovação de cadastro junto ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**”;

7 – a inclusão de requisito de capacidade econômico-financeira de “**apresentação de Balanço Patrimonial**” na forma do Art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 e de “**Certidão Negativa de Falências**”, na forma do Art.



31, II, da Lei nº 8.666/93;

8 – a **exclusão do item 7.1.5, “e”** (Apólice de seguro veicular para passageiros), para fins de habilitação, por ausência de previsão legal, **podendo ser exigido para a assinatura do contrato, mas não como requisito de habilitação;**

9 – a **alteração do Item 7.1.5, “d”**, uma vez que o objeto (remoção de pacientes) não se trata de atendimento de emergência/urgência, nos moldes da Portaria nº 2048/2022, do Ministério da Saúde, pelo que requer a estipulação de prazo condizente com o objeto, de forma a aumentar o caráter competitivo do certame, o que irá contribuir com a participação de um maior número de licitantes, evitando favorecimento de outros, bem como contribuirá para a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, pelo que sugere o tempo de resposta de 1h30min ou, no mínimo, de 1h, conforme disposto no Item 1.3.1.1, do Edital.

10 - a republicação do Edital com as inclusões apontadas, com a abertura de novo prazo legal;

11 - Que a decisão seja submetida para ratificação da Autoridade Competente.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2022.



Priscila Pereira Baptista da Silva  
CPF: 825.050.120-91  
Sócia Administradora

